

## RESUMO

O corrente artigo relacionará o solidarismo ao direito, indicando sua aplicação e surgimento em âmbito internacional em cotejo com o presente na Constituição brasileira. Além disso, apontará para a necessidade de se prevalecerem os Direitos Humanos e a busca pela erradicação da pobreza.

**Palavras-chave:** Solidarismo. Direitos Humanos. Pobreza.

## ABSTRACT

The current article will list the solidarism the right, indicating its emergence application and internationally in comparison with the present in the Brazilian Constitution. Moreover, points to the need to prevail Human Rights and the quest for poverty eradication.

**Keywords:** Solidarism. Human Rights. Poverty.

\*Livre-Docente e Doutor em Direito Civil pela USP. Professor de Direito Internacional da PUCSP. Professor Emérito de Direito Civil e Direito do Consumidor e Coordenador do Curso de Direito das FMU. Promotor de Justiça do Consumidor em São Paulo.

## Introdução

Na nossa Constituição prepondera a solidariedade. Há, subjacente aos mais diversos capítulos, a ideia de que se deve ajudar os que menos têm, equilibrando as diferenças materiais, sociais e econômicas. Esta a lição mais importante para nós (Michel Temer, Discurso de 9.3.2010, na Câmara dos Deputados).

### 1. A "invenção do social", o direito e o solidarismo

O Direito apenas se justifica como ciência quando estabelece regras de convivência eficientes em prever e delimitar quais são os valores políticos, econômicos e sociais existentes; e, ainda, quando fixa qual a preponderância existente entre eles, a partir da cultura do povo e das metamorfoses temporais e espaciais subjacentes.

Embora o direito seja contemporâneo ao advento da sociedade (*ubi societas, ibi ius*), todo o período histórico anterior à primeira codificação ocidental que merece destaque (o *Code civil français*, de 1804) foi marcado pelo reconhecimento da dualidade interesse público e interesse privado, presumindo-se equivocadamente que as necessidades do governo representariam a inexorável proteção das pessoas.

A concentração de todos os poderes nas mãos do governante, verificada entre os séculos XVI e XVIII, em França (o absolutismo<sup>1</sup>), proporcionou a adoção extremada da orientação hobbesiana de governo, que, afastando-se da religião, defendeu a legitimidade do poder do governante através de uma ordem política na qual os indivíduos são meros integrantes do

Leviathan, ou seja, do Estado, instituído a fim de garantir aos indivíduos a segurança e a paz<sup>2</sup>.

A passagem do estado de natureza para o estado civil, segundo a mencionada teoria, não tem a premissa de garantia da liberdade individual, mas da subjugação dessa liberdade ao poder central, ou seja, em um absolutismo político antidemocrático<sup>3</sup>. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que a dualidade interesse público e interesse privado seria entendida como a proteção do indivíduo pelo Estado, ainda que isso importasse numa liberdade subjugada pelo governante.

O absolutismo francês acabou por gerar uma série de reações contrárias, entendendo-se indispensável revalorizar a liberdade individual.

Inspirada no ideário lockeano, a defesa do Estado de direito se assenta numa filosofia política que admite o direito natural, o liberalismo e a propriedade individual. Assim, reconhece-se que os homens nascem livres e iguais, não se sujeitando ao arbítrio de outro homem.

A liberdade individual, em Locke, não se trata de uma simples licença e, além disso, é premissa para a obtenção da igualdade. Respeita-se a vida e os bens alheios, como necessidades indispensáveis à sobrevivência do gênero humano. Todavia, a liberdade individual é delimitada pela assunção de deveres, que também se fundam na natureza humana.

A propriedade individual, segundo Locke, é considerada necessária para a conservação e o exercício da dignidade pessoal. Torna-se a propriedade privada, destarte, uma extensão da personalidade individual<sup>4</sup>.

A revolarização da liberdade individual contribuiu sobremaneira para que a dualidade interesse público e interesse privado, que havia se fortalecido através da subjugação dos indivíduos ao governante, fosse assentada

<sup>1</sup> O vocábulo *absolutismo*, conforme estabelece o *Dictionnaire de Trévoux*, significa *soberano, independente*, aquele que constitui, por si só, o todo. Referido dicionário, organizado por Estienne Ganeau é obra histórica elaborada pelos jesuítas, no período de 1704 a 1771, contendo os principais documentos de lexicografia do século XVII. A edição consultada, denominada *Dictionnaire Universel François et Latin au Prince Souverain de Dombes*, tomo I, é de 1721.

<sup>2</sup> Thomas Hobbes, ao entender que o homem é originariamente egocêntrico, estabelece um estado de

conflito incessante, que conduz à destruição recíproca. Torna-se, para o autor, indispensável a forma absoluta de governo, fundada na autoridade humana e irrevogável, para que se logre êxito no abandono do estado de guerra (*Leviathan*, capítulo 13, 6 e 9; e capítulo 14, 4 e 5).

<sup>3</sup> Emory Bogardus, *A evolução do pensamento social*, pp. 198-199.

<sup>4</sup> John Locke, *The Two Treatises of Civil Government*, capítulos 5, 25, 26, 27 e 33.

numa perspectiva de *liberdade positiva* ou participativa das deliberações políticas, em substituição à denominada liberdade negativa<sup>5</sup>.

Os intelectuais que contribuíram para que o povo francês provocasse a queda da Bastilha se opunham ao absolutismo e à concepção organicista de subjugação da liberdade individual em prol do governante, que transformaria o estado de conflito em estado de civilidade. Para eles, não há civilidade na ausência da liberdade. Constataram que os privilégios da realeza se achavam destituídos, à época, da legitimidade necessária para sua manutenção. Estabeleceram, ainda, críticas contundentes à *falta da efetividade da liberdade individual à ausência do combate à pobreza*, decorrentes da insuficiência de recursos para que a pessoa adquirisse a propriedade individual<sup>6</sup>.

Por isso, a liberdade individual incorporou-se, de imediato, como valor da revolução francesa, vindo a ser expressamente reconhecida na Declaração dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão, como o poder fazer tudo, desde que não se prejudique o outro<sup>7</sup>.

A igualdade foi também expressamente reconhecida como valor na declaração universal, que prevê que *os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos* (art. 1º).

Somente com o juramento cívico previsto no Decreto de agosto de 1792 é que a igualdade passou a ser disposta juntamente com a liberdade: *juro que serei fiel à Nação e manterei a liberdade e a igualdade, ou morrerai em sua defesa*.

O valor da fraternidade remonta ao vocábulo *compagnie*, que se oporia à sujeição ou servidão e não teria o mesmo sentido de igualdade<sup>8</sup>.

Em 28.10.1789, Mirabeau disse à Assembleia Nacional Francesa sobre a importância que a solidariedade tinha como moral entre a fé pública e privada. Robespierre não foi, assim, o precursor da adoção da fraternidade como valor, mas sustentou, em discurso sobre a organização as guardas nacionais, de 5 de dezembro de 1790, que os valores da sociedade francesa deveriam ser: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Ademais, ele repetiu a tríade do juramento dos Deputados, proferida em conformidade com a Constituição, em 4 de julho do mesmo ano. Seu mérito, o de conferir ao valor da fraternidade um conteúdo patriótico e de cidadania, não pode ser olvidado.

Em 1º de abril de 1793, Danton declarou à Convenção Nacional: *nós somos solidários através da identidade de nossa conduta*. A fraternidade tornou-se o slogan da revolução jacobina, ao lado da liberdade e da igualdade.

<sup>5</sup> Antonio Maria Baggio afirma que a lei de 22 de dezembro de 1789, por exemplo, ainda impunha o juramento por “a Nação, a Lei, o Rei”. Depois de 1789, os franceses foram aprendendo aos poucos a se sentirem livres; mas, enquanto durou a monarquia, não se sentiam, de forma alguma, iguais. Até o golpe de Estado de 10 de agosto de 1792, que derrubou Luís XVI, vigorava um regime censitário, que conferia o direito de voto somente à metade da população, relegando a outra metade à condição de subclasse de cidadãos (A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 Haiti 1791, In: *O princípio esquecido. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, p. 25).

<sup>6</sup> Merece destaque a obra *Essai sur les privilèges*, publicada em 1788, pelo abade e político Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836). Ele foi o precursor do vocábulo *sociologie*, utilizando-o cerca de cinquenta anos antes de Auguste Comte, que é considerado o pai da sociologia e se valeu desse vocábulo após tratar da física social (*Oeuvres d'Auguste Comte*, tomo IV (*Cours de philosophie positive*, 1839), pp. 1-179). Outro grande nome foi o de Antoine-Gaspard Boucher D'Argis (1708-1791), colaborador da *Encyclopédie*, de Diderot e D'Alambert. Ele afirma, em 1772, que *o bem comum deve*

*ser a regra suprema de nossa conduta e o espírito de sociabilidade deve ser universal*. Além disso, a igualdade natural entre os homens é um princípio que jamais devemos perder de vista (*Verbetes políticos da Enciclopédia*, p. 305). Décadas depois, em 1839, o editor, político e filósofo Pierre Leroux (1797-1871) se utilizou do vocábulo *solidariedade* na edição da *Encyclopédie nouvelle: Dictionnaire philosophique, scientifique, littéraire et industriel, offrant le tableau des connaissances humaines au XIXe siècle*, em 3 volumes (vide, a respeito, COLE, *Historia del pensamiento socialista*, volume 1, pp. 63 e 162).

<sup>7</sup> A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudicar outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão os que garantem aos demais membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos (art. 4º da Declaração).

<sup>8</sup> Antonio Maria Baggio observa que fraternidade teria sido primeiramente utilizado pela humanista cristão Étienne de la Boétie, que elaborou o *Discours de la servitude volontaire*, em 1550 (publicado em 1574, em *Le Réveille-Matin des français (A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 Haiti 1791*, p. 36).

A afirmação normativa das liberdades civis não se mostrou suficiente, desde logo, para sua efetivação. Como uma pessoa sem recursos financeiros, recém-emancipada de sua situação de vassalagem, ou ainda como *sans culotte*, poderia adquirir a propriedade privada e obter seus proventos, mediante a exploração econômica da terra?

Ora, sem a efetivação da liberdade individual, como se poderia obter uma igualdade que deixasse de ser meramente formal e de que modo se poderia alcançar a concretude da fraternidade, enquanto valor jurídico?

A festejada aprovação das 36 leis que foram consolidadas no *Code Civil français*, de 1804, resultou num indesejável efeito colateral: a escola da exegese alardeou uma falsa sensação de completude do sistema jurídico e defendeu ardorosamente que a lei civil não teria omissões, podendo ser utilizada, sem ressalvas, em qualquer situação jurídica. Esse posicionamento, evidentemente, rapidamente demonstrou-se nada razoável e completamente desprovido de bom senso. A "idolatria" ao código proporcionou, todavia, uma frustração ainda mais acentuada entre aqueles que julgavam que a lei civil seria capaz de promover a revolução social que tanto se almejava, na busca da efetividade da liberdade, da igualdade e da fraternidade entre os homens.

As necessidades das pessoas, como se sabe, nem sempre podem ser supridas por meio da satisfação dos chamados interesses "públicos". Pelo contrário, em diversas oportunidades o primado do interesse público importou, historicamente, na delimitação ainda mais acentuada das liberdades individuais, ou até mesmo a sua supressão.

A falta dos recursos individuais suficientes para a aquisição de bens e a

supervalorização da exegese, assim, inviabilizaram a efetividade dos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Enquanto à liberdade e à igualdade destinou-se, pela lei civil, um conteúdo formal nas relações jurídicas entabuladas, a fraternidade ficou limitada ao discurso político ou, ainda, à religião ou à moral, sem que se obtivesse êxito em sua concretização.

Ora, a liberdade individual somente pode ser considerada valor jurídico enquanto comparada com a liberdade individual do outro. Não há liberdade, enquanto valor jurídico, sem convivência. Liberdade sem convivência é fato natural que não possui repercussão jurídica. A liberdade individual de uma pessoa isolada não é liberdade jurídica<sup>9</sup>. Liberdade jurídica pressupõe convivência, estabelece-se a partir a existência do outro e da realização de condutas cujos efeitos são regulados pelo sistema jurídico.

Pode-se dizer que a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como valores jurídicos, têm como premissa a convivência, ou seja, *a inclusão do outro*<sup>10</sup>.

A dualidade interesse público e interesse privado não foi adequada para equacionar os valores liberdade, igualdade e fraternidade entre as pessoas porque o Estado não se confunde com elas, como preconizava o Leviathan, constituído pela delegação das liberdades individuais, para o fim do estado de conflito. O estado de civilidade pressupõe a inclusão do outro e a ponderação dos valores liberdade, igualdade e fraternidade, numa perspectiva não egoísta, mas social e eticizante (a civilidade).

A imprescindibilidade do reconhecimento dos interesses sociais e a importância da sua tutela jurídica tornaram-se evidentes, com maior ênfase a partir da segunda

<sup>9</sup> Léon Duguit estabelece que a doutrina individualista deve ser refutada, considerando-se que sua base consolida-se sobre uma afirmação "a priori" e hipotética. O homem natural, isolado, que nasce livre e independente de outros homens, e com direitos constituídos por essa mesma liberdade e essa mesma independência, constitui uma abstração desvinculada da realidade. O ser humano nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerando só pode viver em sociedade (*Fundamentos do direito*, p. 29).

<sup>10</sup> Bjork afirma que o problema básico da sociedade simultaneamente democrática e individualista é que todos os membros sejam levados a compreender o próprio interesse na preservação dos direitos dos demais. O conceito lockiano de sociedade como acordo voluntário entre homens com o objetivo de preservar liberdades e propriedades exige que todos os indivíduos sujeitos ao governo civil acreditem que sua liberdade e propriedade estão protegidos. Devem igualmente acreditar que a definição de propriedade e liberdade econômica ajusta-se aos seus interesses (*A empresa privada e o interesse público*, p. 72).

metade do século XVIII. Concluiu-se que, muitas vezes, a proteção dos interesses da coletividade não corresponde à proteção dos interesses públicos. *O interesse social, na realidade, pode até ser contrário aos interesses que seriam formalmente tidos como públicos, pelo Estado, na realização de seus atos... Não se atinge, assim, nem mesmo a satisfação real do interesse público primário, pois é a pessoa física do governante ou a jurídica do Estado que se beneficia, e não a população*<sup>11</sup>.

A chamada "invenção do social" ocorreu num contexto histórico marcado pelo surgimento de diversos movimentos e ideologias, contrários ao absolutismo e às políticas centralizadoras e antidemocráticas, desgastadas pela insuficiência de procedimentos e pela inadequada obtenção de resultados realmente proveitosos para a comunidade. Alguns desses movimentos e ideologias foram extremados e até mesmo violentos<sup>12</sup>. Outros postularam uma maior civilidade, como meio de transformação da sociedade.

A civilidade passou, assim, a ser o fundamento jurídico da liberdade e da

igualdade. Prestou-se, ainda, a outorgar conteúdo jurídico ao valor da fraternidade, primeiramente a partir da cidadania e do patriotismo, para, ao depois, mediante a "invenção do social", tornar-se *solidariedade social*.

A palavra *solidariedade* foi utilizada para expressar interdependência, tanto para designar as relações entre duas pessoas, como entre duas nações<sup>13</sup>.

É razoável afirmar que, dentre os solidaristas que inspiraram os movimentos sociais do século XIX, dois merecem destaque: Saint-Simon e seu discípulo, Auguste Comte. Enquanto o saint-simonismo defendeu uma ruptura imediata da sociedade e a sua transformação<sup>14</sup>, o comtismo ganhou repercussão e um número maior de adeptos, apregoando a evolução paulatina da sociedade, a fim de que as metamorfoses desejadas viessem a se concretizar<sup>15</sup>.

Como as reformas sociais imediatas não se concretizaram da maneira defendida pelos seus protagonistas, a proposta de Comte acabou prevalecendo<sup>16</sup>. Portanto, numa concepção comtista, a sociedade somente pode dar

<sup>11</sup> Roberto Senise Lisboa, *Contratos difusos e coletivos*, p. 47.

<sup>12</sup> Jaques Donzelot, *L'invention du social*, pp. 49-72. Em 1790, o notário Gracchus Babeuf (1760-1797), responsável pelo periódico *Le Tribune du peuple ou Le défenseur des droits de l'homme*, liderou a Conspiração dos Iguais (Cole, *Historia del pensamiento socialista*, volume 1, p. 21).

<sup>13</sup> Pierre Leroux procurou se valer do solidarismo político, em 1839, deixando de lado a expressão caridade, o que fez com que solidariedade passasse a ser utilizada como equivalente de filantropia ou, ainda, daquilo que une duas pessoas, ou duas nações, ou dois movimentos (Charles Gide, *Solidarité*, pp. 143-151; e Marcel Ruby, *Le solidarisme historique*, pp. 21-23). Por sua vez, Léon Duguit observa que os grupos sociais sempre existiram e que os homens os integram sem perder a consciência de sua própria individualidade e dos laços de interdependência com os demais, graças à **solidariedade social** (*Fundamentos do direito*, p. 40).

<sup>14</sup> Claude Henri Rouvroy de Saint-Simon (1760-1825) elaborou obra marcante no desenvolvimento do solidarismo, em 1814, cujo título é *De la reorganisation de la société européenne, ou de la necessite et de moyens*, influenciando o pensamento europeu novecentista. Além de contar com a assessoria de Augustin Thierry (1814 a 1817), inclusive na elaboração dessa obra, teve o auxílio posterior de Auguste Comte (1817 a 1824). O saint-simonismo foi difundido por Prosper Enfantin (1796-1864), que se valeu do vocábulo *solidariedade social*, em

sua obra *Economie politique et politique: articles extraits du Globe* (1832). Foi Prosper Enfantin, ademais, quem obteve maior êxito em concretizar a doutrina de Saint-Simon, nas companhias de estrada de ferro (ele foi presidente da *Compagnie du chemin de fer Paris-Lyon-Méditerranée*). Vide, a propósito, Cole, *Historia del pensamiento socialista*, volume 1, p. 58. Por sua vez, o jornalista e filósofo Armand Bazard foi o autor do livro *Doctrine de Saint-Simon: exposition*, de 1829 (*idem*, pp. 58-59, 82, 180 e 184). Karl Marx encontrou inspiração tanto em Saint-Simon como em Auguste Comte. Valeu-se de boa parte dos postulados de Saint-Simon para a elaboração da teoria do materialismo histórico (Cole, *Historia del pensamiento socialista*, volume 1, pp. 14, 53, 111, 136, 154, 158-159). O saint-simonismo elaborou o socialismo que foi denominado décadas depois de socialismo utópico. Contribuiu, por outro lado, com a ideologia tecnocrática e a constituição dos bancos de depósitos.

<sup>15</sup> Auguste Comte, *Oeuvres d'Auguste Comte*, tomo IV, pp. 1-179.

<sup>16</sup> Auguste Comte dedicou diversas passagens sobre a *solidariedade*, em seu *Curso de Filosofia*, de 4 volumes. Ao versar sobre o espírito positivo, afirma que *a nova filosofia destaca a cada ligação existente sob muitos aspectos diferentes, tornando involuntariamente familiar o sentimento íntimo de solidariedade social, por todo o tempo e lugar*. Para ele, *a solidariedade com base nesse fato faz com que os homens sejam responsáveis por si*

efetividade à liberdade, à igualdade e à fraternidade da maneira que se deseja, mediante o alcance de um estágio adequado de civilidade, fazendo-se necessário o desenvolvimento até que se promulgue um sistema compatível com a defesa individual, social e da própria humanidade.

Contrariando o individualismo jurídico até então prevalecente, o solidarismo pressupõe que, na sociedade, não existe a liberdade absoluta, nem a igualdade absoluta<sup>17</sup>. O que o individualismo dispõe em norma jurídica é formalmente importante, porém pragmaticamente ineficiente.

O solidarismo entende que todas as pessoas nascem partícipes de uma determinada sociedade, daí a necessidade de se lhes outorgar liberdade e igualdade, a fim de que as suas respectivas necessidades possam ser adequadamente supridas. Dessa maneira, a noção de interesse social é indispensável para se compreender que necessidades pessoais devem ser reconhecidas pelo grupo social.

Assim, o interesse social diz respeito às necessidades da sociedade – grupos de pessoas que formam uma comunidade –, cujo **fundamento é o solidarismo social e a busca do bem comum**. Para isso, o direito se aparelha da noção de socialização, em substituição ao individualismo jurídico, insuficiente para manter o equilíbrio das relações jurídicas em sociedade<sup>18</sup>.

O solidarismo não é contrário ao individualismo e nem se confunde com o coletivismo. Não busca somente a harmonização dessas duas doutrinas<sup>19</sup>, mas pretende a efetiva consecução dos objetivos da convivência: a harmonização dos interesses e o suprimento das necessidades pessoais,

buscando-se, destarte, a erradicação da pobreza e o desenvolvimento pessoal.

## 2. Solidarismo internacional

Em 1889, a *Société d'Etudes Sociales*, fundada em Genebra, realizou quatro conferências internacionais, com a finalidade de exposição das principais orientações econômicas da época, contrastando o individualismo, o coletivismo e o solidarismo<sup>20</sup>. No ano seguinte, foi publicada a obra denominada *Quatre ecoles d'Economie sociale*, que expõe o conteúdo dessas conferências.

Em 1900, a Exposição Internacional realizou o Congresso de Educação Social, para organizar a educação republicana com base na solidariedade. A associação constituída por força do congresso não teve longa existência.

A *École des Hautes Études Sociales* organizou, em 1902 e 1903, duas séries de conferências, publicadas em dois volumes (volume 1 – *Essai d'une philosophie de la solidarité*; e volume 2 – *Applications sociales de la solidarité*).

Em 1904, a *Académie des Sciences Morales et Politiques* efetuou reuniões para estudar a doutrina da solidariedade, que resultou no livro *La solidarité* (1907).

Em 1910, o *Institute International de Sociologie* realizou congresso que culminou com a publicação de dois grossos volumes sobre o assunto.

Com a primeira grande guerra, houve uma verdadeira ruptura das normas referentes a conflitos, estabelecidas nas guerras antecedentes, pela adoção de violência extrema e do estabelecimento de uma cultura de guerra que não poderia subsistir. Tornou-se indispensável a renovação do direito

*próprios* (a propósito, vide Léon Bourgeois, *Solidarité*, pp. 172-173).

<sup>17</sup> Segundo Léon Duguit, *a doutrina individualista conduz assim à noção de um direito ideal, absoluto, análogo em todos os tempos e em todos os países, e do qual os homens se aproximariam cada vez mais, mesmo considerando eventuais regressões. Entretanto, a noção de um direito ideal e absoluto não pode ser aceita cientificamente. O direito resulta da evolução humana, fenômeno social absolutamente diferente da natureza que caracteriza fenômenos físicos, mas, como eles, não se aproxima de um ideal ou absoluto* (*Fundamentos do direito*, pp. 30-31).

<sup>18</sup> Roberto Senise Lisboa, *Contratos difusos e coletivos*, p. 48.

<sup>19</sup> Célestin Bouglé, *Solidarisme et libéralisme*, p. 34. Por isso, à exceção do marxismo e outros movimentos radicais, o solidarismo é contrário à luta de classes e à ditadura de classes, como, por exemplo, a do proletariado.

<sup>20</sup> A economia liberal foi defendida por Frédéric Passy, cabendo à Stigler a defesa do socialismo radical; à Claude Janet foi dada a incumbência de defender o socialismo cristão de Frédéric Le Play; e, enfim, à Charles Gide oportunizou-se a defesa do solidarismo, denominado à época de *école nouvelle* (*école de la solidarité*).

internacional, buscando-se mecanismos de paz que abrangessem a propositura de soluções para a questão social.

O Tratado de Varsailles, de 28.6.1919, promulgado em 10.1.1920, criou a *Société des Nations* e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, com a finalidade de estabelecer um novo direito internacional.

O Pacto da *Société des Nations* foi assinado no Hotel de Crillon, em Paris, na Conferência de Paz, realizada de 3 de fevereiro a 11 de abril de 1919. Dentre os seus objetivos, destacam-se: a abolição da diplomacia secreta, o fomento da resolução dos litígios mediante a arbitragem e a criação da Corte Internacional de Justiça (o que aconteceu, em 1922).

A Liga das Nações é o resultado, pois, da preocupação em se consolidar a *solidariedade universal*. Contudo, a constituição formal da *Société des Nations* e seu funcionamento evidenciaram que a organização da paz estava sendo buscada verdadeiramente por um pequeno número de pessoas, que pretendiam evitar outra guerra. Embora seja correto afirmar que a propositura de medidas à paz mundial é bem mais antiga do que a data de celebração do Tratado de Versailles, a Liga das Nações foi responsável pela instituição da *cooperação internacional organizada*.

É inegável a importante participação do Presidente norte-americano Thomas Woodrow Wilson, no movimento pela criação da Liga das Nações, e de Léon Bourgeois, que foi eleito o seu primeiro presidente e implantou naquela organização o *solidarismo internacional*<sup>21</sup>.

Para Léon Bourgeois, as diversas nomenclaturas que foram propostas para o estabelecimento de uma política que não fosse apenas intermediária do individualismo ou do coletivismo, possuem o mesmo pensamento fundamental: *há entre cada pessoa e todos os demais o vínculo necessário da solidariedade*.

E tal obra não é limitada a apenas uma pessoa, mas estende-se por todo o mundo<sup>22</sup>.

Na perspectiva do solidarismo internacional de Léon Bourgeois, o indivíduo isolado não existe, pois os homens são interdependentes e todos são devedores da sociedade, cabendo ao Estado lhes oportunizar o desenvolvimento<sup>23</sup>.

O solidarismo tem como premissa, assim, que a lei da solidariedade é universal, tornando-se possível alcançar o desenvolvimento das pessoas e o *bem-estar social*.

O solidarismo internacional constitui-se doutrina política de orientação pacifista, que defende a sociedade global fundamentada em uma ética nova<sup>24</sup> ou civilidade de desenvolvimento da dignidade das pessoas. Proporciona os ajustes necessários sucessivos, mediante o regramento da atividade internacional, na busca de tratados e acordos entre os Estados, tendo sempre por desiderato o bem comum<sup>25</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT foi constituída pela Sociedade das Nações, que procurou contribuir para a solução da questão social que afligiu fortemente a sociedade industrial europeia novecentista. Preocupada com a rápida expansão do processo de produção de bens em massa e os efeitos nas relações de emprego, a Liga das Nações incumbiu à OIT a edição de normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações), a fim de alcançar a justiça social e, por conseguinte, contribuir para a manutenção da paz mundial.

Como o Tratado de Versailles não apenas estabeleceu o fim da diplomacia secreta e a constituição da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mas também impôs uma série de sanções em desfavor da Alemanha e de seus aliados, incluindo-se indenizações de elevado montante

<sup>21</sup> Em seu discurso no Congresso da Liga Francesa dos Direitos Humanos, realizada em Paris em 1 de novembro de 1917, o Deputado belga George Lorand, presidente da Liga Belga dos Direitos do Homem, expressamente se referiu à Léon Bourgeois e Thomas Woodrow Wilson como os principais idealizadores da Liga das Nações. Bourgeois foi agraciado com o Prêmio Nobel da Paz, em 1920.

<sup>22</sup> *Solidarité*, pp. 12, 14-17 e 43.

<sup>23</sup> Léon Bourgeois ensina que *os homens estão em sociedade. É um fato da ordem natural, anterior ao seu*

*consentimento, superior à sua vontade. O homem não pode se subtrair material ou moralmente à associação humana. O homem isolado não existe (Solidarité, pp. 136-137). Por isso, adverte o autor que o homem não se torna, somente durante sua vida, o devedor dos seus contemporâneos. No mesmo dia do seu nascimento, o homem nasce devedor da sociedade (Solidarité, p. 116).*

<sup>24</sup> Marcel Ruby, *Le solidarisme historique*, p. 132.

<sup>25</sup> Marcel Ruby, *Le solidarisme historique*, pp. 115-123.

e a perda de territórios, tais circunstâncias proporcionaram um sentimento de retaliação que estava por se consolidar, duas décadas depois, com a segunda guerra mundial.

As sociedades humanas primitivas adotaram o direito como a lei do mais forte, à semelhança dos grupos dos animais sociais, porque ignoravam a diferença, para eles sutil, entre direito e força. O direito pela força, todavia, reduz-se à quase completa ou total subjugação, ou seja, à inexistência de direitos de um, totalmente sujeito ao outro. Tal fato não poderia se repetir com sociedades humanas mais desenvolvidas. As regras de direito se impõe socialmente para justamente conter os excessos no arbítrio humano e permitir a satisfação das necessidades de todos. Tornava-se imperiosa, pois, a elaboração de um direito internacional fundado na igualdade e na reciprocidade, evitando-se o retorno à barbárie<sup>26</sup>.

Estabelecer ideais de direito e justiça, de respeito aos tratados internacionais e à liberdade ou autodeterminação dos povos é o primeiro passo para o desenvolvimento de uma sociedade internacional.

Todas as convenções de Haia foram violadas durante a 1ª guerra mundial, porém já naquela época evidenciou-se a interdependência dos povos modernos e a inutilidade das guerras de conquista territorial. Nesse sentido, o direito internacional tem que definitivamente superar a ideia de conquista territorial, passando a adotar regras promotoras do bem-estar dos povos, nas relações políticas, sociais e econômicas dos Estados e demais sujeitos de direito internacional público e privado.

O pensamento solidarista internacional de cooperação entre os povos foi ofuscado por duas guerras mundiais e pela dissolução da Liga das Nações, porém seus postulados foram

incorporados à nova sociedade internacional que emergiu da segunda guerra mundial.

Finda a segunda guerra mundial, diversos Estados se reuniram em São Francisco, elaborando a Carta de 24.10.1945, na qual assumiram os seguintes objetivos (art. 1º): manter a paz e segurança internacional, de acordo com os princípios da justiça e do direito internacional; buscar a solução pacífica dos litígios; respeitar ao princípio da igualdade e ao princípio da autodeterminação dos povos (liberdade); e realizar a cooperação internacional econômica, social, cultural e humanitária (solidariedade internacional), mediante a promoção dos direitos do homem<sup>27</sup>.

Desde o término da segunda guerra mundial, o estado de solidariedade tornou-se um projeto que inspirou o constitucionalismo de valores, retomando-se a tríade liberdade, igualdade e fraternidade, para que se possa obter o desenvolvimento pessoal e a satisfação das necessidades humanas<sup>28</sup>.

O solidarismo internacional encontra-se consagrado nas regras de cooperação econômica e social dispostas no referido documento, baseado sempre na igualdade e na autodeterminação dos povos, cabendo ressaltar:

a) a busca da melhoria dos níveis de vida, do pleno emprego e das condições de progresso (art. 55, a);

b) a busca de solução dos problemas econômicos, sociais, culturais, educacionais e de saúde (art. 55, c); e

c) o respeito às diversidades culturais (art. 55, d).

A Declaração dos Direitos Universais da Organização das Nações Unidas, de 10.12.1948, promulgada em assembleia geral, expressamente dispõe em seu art. 1º: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.*

<sup>26</sup> A este respeito, vide Gustave Le Bon, antropólogo, sociólogo e médico francês, em seu livro *Premières conséquences de la guerre - transformation mentale des peuples*, pp. 268-295. Suas obras inspiraram Sigmund Freud, especialmente na elaboração do livro *Psychologie collective et analyse du moi*, 1921.

<sup>27</sup> Marcel Ruby afirma que, após 1945, a política social da IV e da V República francesa, adota os princípios solidaristas. O desaparecimento do vocábulo *solidarismo* do discurso político vem acompanhado, paradoxalmente,

da sua consagração em princípios legais e em fatos (*Le solidarisme historique*, pp. 135-136).

<sup>28</sup> Di Lorenzo entende que *o Estado de Solidariedade é, de todos os projetos para um Estado pós-social, o que mais ecoou no cenário político, jurídico e social desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Seus fundamentos inspiraram o constitucionalismo de valores que tomou conta do ocidente e influenciou constituições do mundo inteiro após a grande hecatombe do século XX (Teoria do Estado de Solidariedade, p. 1).*

Ao reiterar os valores da revolução francesa, a declaração de 1948 procura recolocar a sociedade internacional na busca das aspirações novecentistas, apenas formalmente reconhecidas, em um século permeado de embates ideológicos e dotado de graves questões sociais, sucedido por dois períodos de guerras mundiais e de comoção pública generalizada<sup>29</sup>.

O resgate normativo dos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, passa necessariamente pelas três categorias fundamentais do direito (a família, a propriedade e o contrato), a fim de proporcionar à pessoa dignidade de vida, assegurando-se à pessoa e sua família: *a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade* (art.15.1 da Declaração de 1948).

A família é considerada o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado (art. 16.3 da Declaração de 1948).

A propriedade, individual ou coletiva, é reconhecida como direito de toda pessoa, não se permitindo a privação arbitrária da propriedade (art. 17.1 e 17.2 da Declaração de 1948).

Por fim, o contrato, como categoria jurídica insubstituível, modificada por força das transformações sócio-econômicas, pode ser livremente celebrado, adotando-se, no contrato de trabalho, condições equitativas e satisfatórias, bem como medidas que garantam a dignidade pessoal, contratada ou em situação de desemprego (art. 23 da Declaração de 1948).

Um dos documentos mais importantes da sociedade internacional contemporânea é, sem dúvida, a Declaração do direito ao desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral, em 4.12.1986 (41/128).

O direito ao desenvolvimento é um direito humano pessoal e de todos os povos, *a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político* (art. 1º.1). Toda pessoa é participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (art. 2º.1) e, por isso, é titular de direitos humanos e fundamentais, mas também é responsável *pelo desenvolvimento, individual e coletivo* (art. 2º.2).

*Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, tendo por objetivo o aprimoramento do bem-estar. Devem respeitar os princípios de direito internacional, incluindo-se a cooperação entre os Estados, para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento* (art. 3º.2 e 3º.3).

A nova ordem econômica internacional deve se fundar na igualdade de soberania, na interdependência, interesse mútuo e cooperação, inclusive para a realização dos direitos humanos (art. 3º.3). Neste sentido, *todos os Estados devem cooperar com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião* (art. 6º.1).

Incumbe aos Estados adotar as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e promover a igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda (art. 8º.1).

A 47ª sessão do Conselho Econômico e Social da ONU, realizada em 11.2.1991 (E/CN.4/1991/SR.19, 15.2.1991), expressamente admite a necessidade de se resolver problemas referentes ao direito a um nível de vida adequada, através da efetividade dos direitos humanos, particularmente aplicando-se a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento.

A Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas - ONU, promulgada em

<sup>29</sup> Marcel Ruby estabelece que os ideais solidaristas que expressaram os problemas do período entre guerras não desapareceram, sendo certo que os mesmos problemas se verificaram após o término da segunda guerra. Para tanto, basta verificar a Declaração das Nações Unidas, de 1948.

O solidarismo atual não preconiza uma polícia das Nações Unidas que disponha de força limitada, mas uma armada internacional que se constitua na principal força mundial, pelo menos parcialmente desarmada e pacificada (*Le solidarisme historique*, p. 130).

New York (6 a 8 de setembro de 2000) estabelece oito objetivos gerais: *erradicar a extrema pobreza e fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças graves; garantir a sustentabilidade ambiental; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.*

Para tanto, a declaração do milênio reafirma os seguintes valores do direito internacional, para o século XXI (art. 6º): a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, o respeito pela natureza e a responsabilidade comum. Sobre a solidariedade internacional, observa que *os problemas mundiais devem ser enfrentados de modo a que os custos e as responsabilidades sejam distribuídos com justiça, de acordo com os princípios fundamentais da equidade e da justiça social. Os que sofrem, ou os que beneficiam menos, merecem a ajuda dos que beneficiam mais.*

Por sua vez, a 56ª sessão do Conselho Econômico e Social da ONU, realizada em 5.8.2004 (E/CN.4/Sub.2/2004/SR.13, 2.11.2004), tratou das questões específicas das mulheres e dos direitos da pessoa, do combate às formas contemporâneas de escravidão e das novas prioridades, especialmente a luta contra o terrorismo. Na ocasião, foi destacada a importância da cooperação internacional na luta contra a corrupção, que constitui entrave à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de violação dos direitos civis e políticos.

Na 56ª Sessão, o Conselho Econômico e Social da ONU expressamente reconheceu a importância do solidarismo internacional, ao dispor: *A ideia da solidariedade é uma ideia muito forte e muito antiga. Um dos fundadores da Sociedade das Nações, Léon Bourgeois, que ganhou o Prêmio Nobel da Paz, desenvolveu uma doutrina a qual denominou "solidarismo", como uma extensão da fraternidade. O dever de solidariedade internacional está igualmente presente no coração da Declaração Universal, como se constata pela leitura do art. 22 desse*

*texto, e foi também admitido pela Conferência de Viena sobre os direitos humanos. Enfim, a próxima conferência à qual comparecerão os Estados francófonos, que ocorrerá em Burkina Fasso, no outono, terá como tema o desenvolvimento solidário. O desenvolvimento deve ser compartilhado. Este é um imperativo.*

Fica evidente a preocupação crescente da sociedade internacional e irreversível de proporcionar meios para o desenvolvimento da pessoa, individualmente considerada, assim como dos povos, mediante a adoção de políticas econômicas reversíveis em prol dos interesses sociais<sup>30</sup>.

Além disso, o abandono do individualismo torna-se claro mesmo nas relações internacionais. O princípio da cooperação entre os povos decorre da solidariedade internacional, como *alavanca de transformação do crescimento econômico em desenvolvimento integral*<sup>31</sup>.

Em harmonia com a sociedade internacional, a Constituição de 5.10.1988 reconhece expressamente a prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais mantidas pelo Brasil (art. 4º, II).

Nas relações internacionais, o constituinte brasileiro expressamente reconheceu o valor liberdade, prevendo o *princípio da autodeterminação dos povos* (art. 4º, III, da CF). De igual maneira, prevê o valor igualdade entre os Estados (art. 4º, V, da CF), achando-se o solidarismo internacional expresso no princípio da *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade* (art. 4º, IX, da CF).

Anal da pós-modernidade não pode se orientar por postulados que desprezem a diversidade cultural dos povos e defendam uma posição como absoluta. Deve-se propugnar a concretização multidimensional dos direitos humanos, a partir do reconhecimento da dignidade pessoal como o valor-fonte de todo o sistema.

<sup>30</sup> Lebrat observa que *o social e o econômico não podem ser separados*. Assim, a economia humana não pode

deixar de ser uma economia humanista (*Manifeste pour une civilisation solidaire*, pp. 13-14).

<sup>31</sup> Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, p. 33.

### 3. Solidarismo Constitucional Brasileiro

O sistema jurídico brasileiro não poderia deixar de adotar a orientação jusfilosófica incorporada pelo direito europeu novecentista e disseminada pela sociedade internacional novecentista até os nossos dias. Afinal de contas, o Brasil foi partícipe das duas grandes organizações internacionais, a *Société des Nations* e a sua sucessora, *United Nations*.

Todos os documentos internacionais de maior relevância, como se pode analisar no item antecedente, fazem referência expressa à proteção da dignidade da pessoa humana como valor-fonte; realçando, ainda, a importância dos valores revolucionários da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Demonstrou-se em apertada síntese, neste artigo, que a opção pela liberdade individual foi essencial para a evolução da proteção da sociedade (os interesses sociais), deixando-se de lado a impressão de que o interesse público corresponderia aos interesses da coletividade.

Outra não poderia ser a opção do constituinte brasileiro, senão a de incorporar no texto constitucional os valores e princípios de direito internacional até então adotados.

O preâmbulo da Constituição expressamente estabelece que o Estado democrático instituído tem o dever de assegurar os direitos sociais e os direitos individuais, a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos tem como valores supremos: a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça.

A sociedade fraterna se fundamenta, conforme o texto em questão, na harmonia e no comprometimento com a solução pacífica de controvérsias.

Dentre os objetivos fundamentais da república, encontra-se a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I, CF), ou seja, a solidariedade social é meta a ser obtida, numa evidente alusão ao solidarismo constitucional.

Pelo que se expõe no decorrer da presente monografia, a questão social foi o fato gerador do surgimento das variadas ideologias que se propuseram a afastar definitivamente o absolutismo e a contestar o liberalismo estabelecido a partir de um individualismo

egocêntrico, exurgindo diversas orientações radicais, que se propunham ao estabelecimento do coletivismo, e doutrinas solidaristas, conciliadoras dos interesses sociais e individuais existentes.

A ordem econômica constitucional brasileira fundamenta-se nos princípios republicanos do trabalho humano e da livre iniciativa, que devem ser valorizados, isto é, enaltecidos.

A finalidade da ordem econômica é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Como a família é base da sociedade (art. 226, *caput*), o planejamento familiar tem por fundamento os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da CF).

A propriedade privada é princípio da ordem econômica (art. 170, II, da CF). A função social da propriedade (individual ou coletiva) encontra-se prevista no mesmo artigo em que ela é considerada direito fundamental (art. 5º, *caput*, e XXIII, da CF). É, ainda, princípio da ordem econômica (art. 170, III, da CF).

Ao cuidar da propriedade urbana, estabelece que ela cumpre a sua função social quando observadas *as exigências de ordenação da cidade expressas no plano diretor* (art. 182, § 2º, da CF).

Sobre a propriedade agrária, considera que a função social é atendida quando: seu aproveitamento é racional e adequado; os recursos naturais disponíveis ali existentes são utilizados de maneira adequada, preservando-se o meio ambiente; as relações de trabalho existentes no imóvel ou por causa dele se encontram devidamente regularizadas; e a exploração do imóvel rural favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186 da CF).

Há princípios da ordem econômica que possuem relação direta com os contratos. São eles: a livre concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII, da CF).

A função social dos contratos foi admitida expressamente pelo Código Civil (art. 421 da CCB).

A defesa do consumidor, por outro lado, é regulada em lei ordinária própria, que se autodenomina norma jurídica de ordem pública

e de interesse social, conforme o art. 5º, XXXII, e 170, V, da CF.

Pelo que se pode notar, a orientação solidarista possui base internacional e interna, no texto constitucional, podendo-se afirmar que há um solidarismo internacional e constitucional brasileiro que deve ser efetivado, proporcionando-se à pessoa a satisfação dos seus interesses nas relações familiares, nas relações contratuais e na posse e propriedade de bens.

Com o solidarismo constitucional, torna-se possível afirmar que houve uma efetiva *repersonalização da relação jurídica*, que *novamente colocou a pessoa no centro dos interesses, surgindo a solidariedade social como instrumento propulsor da satisfação das necessidades humanas*<sup>32</sup>.

Diante da previsão constitucional da ordem econômica dotada de conotação social evidente, pode-se dizer que a solução proposta pela carta magna não foi o neoliberalismo, marcado pelo hedonismo e individualismo, tornando-se superada a ideia segundo a qual a única a empresa não teria nenhuma responsabilidade social, senão contratar empregados.

Com isso, justifica-se a chamada *função social* das categorias jurídicas, como família, propriedade e contrato, cujos regimes devem conter normas de convivência que, acima de tudo, privilegiem a dignidade da pessoa humana e permitam o seu desenvolvimento biopsíquico.

#### 4. A prevalência dos direitos humanos e o estatuto de erradicação da pobreza

A pobreza existe desde os primórdios, caracterizada pela privação dos meios de subsistência, cujas variáveis temporais e espaciais são inúmeras, levando-se em conta o multiculturalismo e as reservas econômicas de cada povo.

O Estado neoliberal e o sistema social contemporâneo acabaram por não proporcionar ao pobre a igualdade de oportunidades para se desenvolver, tendo o exemplo norte-americano contemplado o equívoco grave de que a pobreza poderia ser tida como incompetência do indivíduo pobre, e não do Estado e da sociedade<sup>33</sup>.

A pobreza transcende a existência de classes sociais. Encontra-se em todas as áreas profissionais e prepondera entre os desempregados.

Muito antes da chamada globalização comercial ou econômica, pode-se afirmar que já havia a globalização da pobreza. Tal fato histórico é irrefutável e se assenta em injustiças históricas relacionadas à desigualdade de tratamento e à exclusão da grande massa das pessoas, interessando a uma minoria a conservação da pobreza absoluta<sup>34</sup>.

O mercado caracterizado pela livre iniciativa, não é aquele originariamente concebido. Soçobrou diante das práticas concorrenciais desleais e dos prejuízos causados aos consumidores. Desfigurou-se, então, perante uma série de medidas intervencionistas e de dirigismo econômico.

Mesmo assim, o sistema econômico fundado no princípio da livre iniciativa historicamente obteve resultados mais satisfatórios, se comparado com o sistema coletivista imposto pela extinta União Soviética.

O liberalismo enalteceu o valor liberdade e fomentou o progresso individual. Desapegou-se do ideário revolucionário da igualdade, infirmo-o a mero enunciado inserto em preceito normativo. Apesar disso, o coletivismo acarretou um nivelamento por baixo, democratizando-se, na prática, a pobreza social, porém sem a democratização da liberdade individual. Ao procurar igualar pessoas, o coletivismo cometeu um grave equívoco: a busca da igualdade passa necessariamente pela

<sup>32</sup> Roberto Senise Lisboa, *Manual de direito civil*, volume 3, p. 73.

<sup>33</sup> Zygmunt Bauman adverte que, no paradigma norte-americano do Estado neoliberal, *os pobres, longe de fazer jus ao cuidado e à assistência, merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado (Comunidade)*, pp. 58-62).

<sup>34</sup> Paul Smith cita três tipos de razões que podem ser dadas a favor da orientação de que a pobreza global é

uma injustiça: a) as injustiças históricas, como imperialismo, colonialismo e escravidão, são as principais causas da desigualdade global; b) os ricos se utilizam da maioria dos recursos naturais, excluindo, assim, os pobres da parte a que teriam direito; e c) as instituições e as políticas globais impostas pelas nações ricas acarretam a violação dos direitos humanos e mantêm a pobreza absoluta (*Filosofia moral e política – liberdade, direitos, igualdade e justiça social*, pp. 68-69).

liberdade e, como ela, exige a comparação entre duas ou mais pessoas. E pessoas são necessariamente diferentes. Logo, a igualdade econômica que se deve buscar não é a das pessoas, mas do efetivo acesso aos bens disponibilizados em mercado.

Pode-se afirmar que a concorrência decorre da natureza humana, daí a razão pela qual ela não pode ser afastada por regras impostas por um sistema econômico. No entanto, a livre concorrência pode ser exercida de maneira produtora para o todo, isto é, mediante cooperação consubstanciada na observância de ética empresarial que estabeleça os limites de atuação da pessoa<sup>35</sup>.

Cooperação para se proporcionar acesso efetivo aos bens é postulado solidarista, a partir do instante em que se reconhece que pessoas são diferentes e desenvolvem suas liberdades nas respectivas esferas de conduta.

A pobreza exclui socialmente a pessoa, que tem direito à cooperação, para garantia da sua dignidade. Ora, toda pessoa possui dignidade a ser respeitada e aspirações legítimas a serem buscadas e, se forem necessidades pessoais reais, sempre atendidas<sup>36</sup>.

Não se pode admitir a ausência de combate à exclusão social, nem mesmo se

contentar com uma política de redistribuição de renda que não tenha por objetivo proporcionar efeitos positivos para os excluídos da atual geração. A adoção de medidas socialmente relevantes no combate à pobreza não pode se limitar a beneficiar pessoas daqui a algumas décadas, pois os excluídos de hoje têm necessidades vitais presentes, cujo suprimento é premente.

A lógica da solidariedade não se confunde com a caridade ou a filantropia, mas no repensar crítico da sociedade, acompanhado da implementação de políticas públicas concretas, inclusive no combate à pobreza. E o solidarismo, no combate à pobreza, promoverá efetivamente a harmonização dos interesses sociais e individuais e valoriza o social, numa sociedade capitalista<sup>37</sup>.

As perdas dos pobres sempre são bem mais difíceis de serem recuperadas que as perdas dos ricos, porque a dificuldade de recuperação aumenta proporcionalmente às necessidades pessoais<sup>38</sup>.

Assim, a validade da preocupação da otimização dos custos na aquisição, no exercício e na transmissão dos bens não pode ser desenfreada, mas deve encontrar limites na harmonização dos valores liberdade, igualdade e solidariedade, de maneira a que se permita o

<sup>35</sup> Pierre Lévy pensa que a competição (cooperativa) está na base de todas as formas de inteligência porque, pelo menos à escala de uma pessoa, simplesmente não há outras maneiras de aprender e de descobrir senão testando um grande número de hipóteses, experimentando diversos comportamentos, explorando vários ambientes. À escala coletiva, uma qualquer comunidade não pode, evidentemente, tornar-se criativa se cada um imitar escrupulosamente o que os vizinhos sempre fizeram ou se limitar a obedecer a um poder central que nunca tivesse sido desafiado. A competição não tem nada a ver com a agressividade ou com a vontade maníaca de ganhar ao outro. O principal significado da competição nos processos inteligentes é a abertura do espaço: o espaço dos pretendentes em competição, que podem ser universos práticos ou intelectuais, problemas, métodos, soluções, objetos, ideias, formas, possibilidades em geral. A livre competição garante a abertura dos possíveis, logo, o fato que a escolha provisória a que chega qualquer processo de seleção se fará num espaço suficientemente amplo. A escolha será tanto “melhor” quanto maior for o número de possibilidades entre as quais é feita. Considerar apenas duas ou três eventualidades quando talvez haja milhares e crer que assim se pode escolher o melhor equivale simplesmente a escolher às cegas, a seguir

*mecanicamente uma orla ou alguns carris, isto é, a não escolher nada (Filosofia world, p. 109).*

<sup>36</sup> Conforme Fernando Bastos de Ávila, o novo capitalismo atribui ao Estado o direito e o dever de entrar no processo econômico com técnicas anticíclicas, tendentes a atenuar as violências da conjuntura e as crises. Reconhece que todo trabalhador é portador de uma dignidade que deve ser respeitada e de aspirações que devem ser atendidas, se não sempre integralmente satisfeitas. (...) adota atitudes novas com relação aos povos mais atrasados e dispõe-se a cooperar com eles (Solidarismo, p. 38).

<sup>37</sup> Marcel Ruby afirma que a sociedade solidarista ideal parece com uma sociedade liberal, na qual o capitalismo selvagem acaba não prevalecendo porque a sociedade, através de métodos pacíficos, implementa mais e mais importância ao socialismo. A coexistência entre o capitalismo e o socialismo, o interesse individual e o interesse social, não marxista leninista, nem coletivista ou revolucionário, estabelece a edificação de uma sociedade nova sem equivalente, na qual liberdade e propriedade individual são garantidas (Le solidarisme historique, p. 61).

<sup>38</sup> Segundo Rousseau, as perdas dos pobres são muito mais difíceis de serem reparadas que as do rico, e a dificuldade de adquirir cresce na proporção da necessidade (Verbetes políticos da Enciclopédia, p. 120).

desenvolvimento dos povos e das pessoas, inclusive as pobres e miseráveis, a fim de que se permita uma inclusão social significativa e duradoura.

Pelo solidarismo, torna-se factível o almejado desenvolvimento econômico, social e cultural, restabelecendo-se a pessoa como o valor-fonte de todo sistema jurídico.

O sistema econômico capitalista, preponderante na sociedade internacional contemporânea, precisa abandonar os postulados de um liberalismo individualista egocêntrico, carcomido pela ação do tempo e pela questão social. Concepções neoliberais que não oferecem a concretude indispensável aos direitos humanos, em suas multidensões, devem ser repelidas.

Além de todo arcabouço constitucional sobre a ordem econômica e social, deve-se atentar para a introdução relativamente recente de dois preceitos: o primeiro, através da Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, que introduz o *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*, constituído com o objetivo de melhorar a qualidade de vida, garantindo-se níveis dignos de subsistência<sup>39</sup>.

Pugna-se pela economia do desenvolvimento humano, através da adoção da teoria solidarista do capitalismo humanista, com a finalidade de aumentar o bem-estar humano e o crescimento e em que outras políticas são avaliadas e vigorosamente concretizadas na medida em que se façam avançar o desenvolvimento humano a curto e longo prazo (Relatório do Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento - PNUD, de 4.11.2010).

É também oportuna a inserção, dentre os princípios gerais da ordem econômica, do

princípio da *prevalência dos direitos humanos*, mas a efetividade dessa orientação em muito dependerá da interpretação do Poder Judiciário, em sua atuação de concretização da dignidade da pessoa humana.

O estatuto da erradicação da pobreza deverá estabelecer princípios e normas jurídicas que promovam a melhora do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, aperfeiçoando a qualidade de vida, pelo asseguramento dos direitos sociais e individuais, conforme estabelece o preâmbulo e a Carta Magna brasileira.

Para tanto, a lei de busca da erradicação da pobreza deverá fixar princípios e normas jurídicas que promovam os valores constitucionais, fundados no valor supremo da fraternidade (num critério objetivado, a finalidade contínua de efetivação da solidariedade social, a teor do art. 3º, I, CF), sob a perspectiva dos direitos sociais e, em seguida, observando-se os direitos individuais.

Nesse sentido, proponho, *sub censura*, a urgente elaboração de projeto de lei de erradicação da pobreza, que trate da redução das desigualdades sociais nas relações de trabalho, de consumo e de proteção ao meio ambiente; para, então, assegurar os direitos individuais através da adoção de medidas solidaristas na família, na propriedade e na posse e, por fim, nos contratos.

A reforma social e o efetiva busca à erradicação da pobreza ocorrerá quando se dimensionar o cálculo da produção perdida graças às altas taxas de desemprego e aos baixos níveis de especialização verdadeira<sup>40</sup>.

## REFERÊNCIAS

<sup>39</sup> O art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) consigna que *os recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.*

<sup>40</sup> Bjork acredita que *a reforma social virá muito mais facilmente no dia em que os reformadores se reunirem, apontarem os lápis e começarem a calcular a produção perdida em virtude das altas taxas de desemprego e dos*

*baixos níveis de especialização resultantes da exclusão dos negros de oportunidades educacionais adequadas. A reforma poderá ser também acelerada logo que as comunidades somarem os custos das ameaças de violência civil aos seus gastos com polícia, seguros e a renda perdida quando os empregadores não mais quiserem ter negócios em áreas de conflitos raciais (A empresa privada e o interesse público, p. 297).*

- AMARTYA SEN. *Desenvolvimento como liberdade*. 7ª reimpressão. São Paulo : Companhia das Letras, 2000.
- AUGUSTE COMTE. *Oeuvres d'Auguste Comte*, tomo IV (*Cours de philosophie positive*, 1839). Paris : Anthropos, 1968.
- BAGGIO, Antonio Maria. *A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791*. In: *O princípio esquecido. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Antonio Maria Baggio (org.). São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- BALDWIN, Peter. *The politics of social solidarity – class bases of the European welfare state 1875-1975*. Cambridge : Cambridge University, 1999.
- BASTOS DE ÁVILA, Fernando. *Solidarismo*. 3ª edição. Rio de Janeiro : Agir, 1965.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização – as consequências humanas*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1999.
- BAURMANN, Michael. *Solidarity as a social norm and as a constitutional norm*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- BAYERTZ, Kurt. *Four uses of “solidarity”*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- BJORK, Gordon C. *A empresa privada e o interesse público – os fundamentos de uma economia capitalista*. Rio de Janeiro : Zahar, 1971.
- BOGARDUS, Emory S. *A evolução do pensamento social*. Lisboa: Fundo de Cultura, 1960.
- BOUCHER D'ARGIS, Antoine-Gaspard. *Verbetes políticos da Enciclopédia*, org. Diderot e D'Alembert. São Paulo: Unesp, 2006.
- BOUGLÉ, Célestin. *Solidarisme et libéralisme*. Paris : L'Harmattan, 2009.
- BOURGEOIS, Léon. *Solidarité*. 3ª edição. Paris : Armand Colin, 1902.
- BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity – from civic friendship to a global legal community*. Cambridge : MitPress, 2005.
- CABO MARTÍN, Carlo de. *Teoría constitucional de la solidaridad*. Madrid : Marcial Pons, 2006.
- CACCIARI, Massimo, e MARTINI, Carlo Maria. *Diálogo sobre a solidariedade*. Bauru : Edusc, 2003.
- COLE, G. D. H. *Historia del pensamiento socialista*. 7 volumes. México : Fondo de Cultura, 1957.
- DEMO, Pedro. *Solidariedade como efeito de poder*. São Paulo : Cortez, 2002.
- DEMOUSTIER, Danièle. *A economia social e solidária – um novo modo de empreendimento associativo*. São Paulo : Loyola, 2006.
- DENNINGER, Erhard. *Constitutional Law and solidarity*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de solidariedade*. Rio de Janeiro : Elsevier, 2010.
- DORMOY, Daniel, e MÉRINI, Corinne. *Le solidarisme et les institutions. Solidarité et partenariat dans les relations internationales*. In: *Mondialisation et solidarité – solidarisme et XXI siècle*. Org. Marcel Ruby. Orléans : Corsaire, 1998.
- DUGUIT, Léon. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- DUGUIT, León. *Las transformaciones generales del derecho público y privado*. Buenos Aires : Heliasta, 1975.
- DUGUIT, León. *Le droit social, le droit individual et la transformation de l'état*. Paris : Félix Alcan, 1908.
- DUPRAT, G. L. *La solidarité sociale – ses causes, son evolution, ses consequences*. Paris : Octave Doin, 1907.
- ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Solidarity: post-modern perspectives*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- GANEAU, Estienne (org.). *Dictionnaire Universel François et Latin au Prince Souverain de Dombes*, tomo I, 1721.
- GIDE, Charles. *Solidarité*. Paris : L'Harmattan, 2010.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan or the Matter, forme and power of a commonwealth Ecclesiastical and civil*. Londres : Andrew Croke, 1651.

- KOSLOWSKI, Peter. *Solidarism, capitalism, and economic ethics in Heinrich Pesch*. In: KOSLOWSKI, Peter (editor), *The theory of capitalism in the German economic tradition – historicism, ordo-liberalism, critical theory, solidarism*. Heidelberg : Springer, 2000.
- LE BON, Gustave. *Premières conséquences de la guerre - transformation mental des peuples*. Paris: Ernest Flammarion, 1916.
- LEBRET, L. J. *Manifeste pour une civilisation solidaire*. Rhone: Economie et Humanisme, 1951.
- LEVY, Pierre. *Filosofia world – o Mercado, o ciberespaço, a consciência*. Lisboa : Piaget, 2000.
- LOCKE, John. *The Two Treatises of Civil Government*. London: Hollis ed., 1689.
- LORAND, Georges. *La Société des Nations, sa réalisation immédiate. Discours prononcé par Georges Lorand, au congrès de la Ligue française des droits de l'homme, à Paris, le 1er novembre 1917*. In: <http://catalogue.bnf.fr/ark:/12148/cb32393731z/PUBLIC>.
- MARION, Henri. *De la solidarité morale – essai de psychologie appliquée*. 2ª edição. Paris : Germer Baillière, 1883.
- MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Buenos Aires, 1947.
- METZ, Karl H. *Solidarity and history. Institutions and social concepts of solidarity in 19<sup>th</sup> century western Europe*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- MIRVEAUX, L. *De la question sociale*. Paris : Giard & Brière, 1901.
- PREUSS, Ulrich K. *National, supranational, and international solidarity*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- PROSPER ENFANTIN. *Economie politique et politique: articles extraits du Globe (1832)*. 2ª edição. Paris : Bureau du Globe, 1832.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Verbetes políticos da Enciclopédia, org. Diderot e D'Alembert*. São Paulo: Unesp, 2006.
- RUBY, Marcel. *Le solidarisme contemporain*. In: *Mondialisation et solidarité – solidarisme et XXI siècle*. Org. Marcel Ruby. Orléans : Corsaire, 1998.
- RUBY, Marcel. *Le solidarisme historique*. In: *Mondialisation et solidarité – solidarisme et XXI siècle*. Org. Marcel Ruby. Orléans : Corsaire, 1998.
- SAINT-SIMON, Henri; e THIERRY, A. *De la reorganization de la societe europeenne, ou de la necessite et de moyens*. Paris : Adrien Égron, 1814.
- SENISE LISBOA, Roberto. *Contratos difusos e coletivos – consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor*. 3ª edição. São Paulo : RT, 2007.
- SENISE LISBOA, Roberto. *Confiança contratual*. São Paulo : Atlas, 2012.
- SENISE LISBOA, Roberto. *Direito na sociedade da informação*. In : *Revista do Tribunais* n° 847/78-98, maio de 2006.
- SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *Essai sur les privilèges*. Houillès : Manucius, 2010.
- SILVA MARTINS, Ives Gandra. *A dignidade da pessoa humana desde a concepção*. In: *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo : Quartier Latin, 2008.
- SMITH, Paul. *Filosofia moral e política – liberdade, direitos, igualdade e justiça social*. São Paulo : Madras, 2009.
- STEINVORTH, Ulrich. *The concept and possibilities of solidarity*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- STJERNO, Steinar. *Solidarity in Europe – the history of an idea*. Cambridge : Cambridge University, 2009.
- SUTTON, Robert P. *Les Icariens – the utopian dream in Europe and America*. Illinois : University of Illinois, 1994.
- VOLAND, Eckart. *On the nature of solidarity*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- WILDES, Kevin Wm. *Solidarity in secular societies Engelhardt and the post-modern dilemma*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.
- WILDT, Andreas. *Solidarity: its history and contemporary definition*. In: *Solidarity*. Org. Kurt Bayertz. Dordrecht : Kluwer Academic, 1999.